



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 24 de Janeiro de 2011



Série

Número 8

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 2/2011

Define as condições para o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular a quem, não possuindo alvará, seja possuidor de “título de registo”; ou a quem, sendo possuidor de alvará das classes 1, 2 e 3 para trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco, inclua, como técnico, um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, em alternativa ao engenheiro técnico.

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 2/2011

de 24 de Janeiro

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M de 9 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular, em nome individual ou sociedade, prevê que as matérias seguidamente indicadas sejam regulamentadas, pela entidade que tutela o sector da electricidade nesta Região, ou seja, pela Vice-Presidência do Governo da Região Autónoma da Madeira :

- A concessão e a revalidação da licença;
- Os termos da licença e o seu formato;
- Os tipos de instalações que os titulares estão habilitados a executar;
- A identificação dos tipos de instalações isentos de apresentação de alvará, para a inscrição de executante de instalações eléctricas de serviço particular, e a sua regulamentação.

Assim, o presente diploma destina-se a regulamentar a concessão e a revalidação da licença e a criar o modelo do documento a adoptar na atribuição da licença para o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular, designadamente no respectivo formato e conteúdo.

Esta Portaria procede também à reorganização dos tipos de instalações eléctricas, por graus de complexidade e de risco, em termos de segurança, a fim de possibilitar a qualificação dos executantes em conformidade. Na definição dos tipos de instalações eléctricas está presente a compatibilização da complexidade e do risco com a dimensão atribuída pelo alvará, da obra envolvida.

O presente diploma assume, por outro lado, a necessidade de possibilitar o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular a profissionais que, não possuindo alvará nem “título de registo”, pretendam exercê-la. Tal possibilidade é facultada no segmento de trabalhos em instalações de pouca complexidade, sem riscos especiais, e de potências mais reduzidas, sem que isso signifique, qualquer diminuição de exigência do conhecimento que os executantes devem possuir para um bom desempenho.

Nesta perspectiva, este diploma define as condições para o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular a quem, não possuindo alvará, seja possuidor de “título de registo”; ou a quem, sendo possuidor de alvará das classes 1, 2 e 3 para trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco, inclua, como técnico, um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, em alternativa ao engenheiro técnico.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional, ao abrigo do disposto ao abrigo do disposto nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 3.º e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M de 9 de Dezembro e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2002, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

CAPÍTULO I
Da licençaSECÇÃO I
Da concessão

Artigo 1.º

A concessão da licença é feita pela correspondência entre os níveis definidos para os tipos de instalações eléctricas e as

habilitações de, pelo menos, um técnico integrante do quadro de pessoal do executante de instalações eléctricas de serviço particular, conforme consta no quadro em Anexo I.

Artigo 2.º

O modelo do documento a adoptar na atribuição da licença para o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular obedece ao quadro em Anexo II.

Artigo 3.º

Os pedidos para a concessão da licença são formulados em requerimento dirigido ao Conselho de Administração da EEM, de acordo com o quadro em Anexo III.

Artigo 4.º

As licenças devem ser discriminadas por numeração de séries sequenciais e distintas do seguinte modo: uma, destinada às licenças provisórias, em que o número sequencial é antecedido do algarismo 3 (três); outra, destinada às licenças definitivas isentas de alvará e de “título de registo”, em que o número sequencial é antecedido do algarismo 2 (dois); e ainda uma outra, destinada às licenças definitivas atribuídas mediante alvará ou “título de registo”, em que o número sequencial é antecedido do algarismo 1 (um).

SECÇÃO II
Da revalidação

Artigo 5.º

A revalidação da licença dos executantes inscritos, com isenção de alvará e de “título de registo”, sendo embora automática, fica condicionada à apresentação, em data anterior à da revalidação, dos seguintes documentos actualizados:

- Documento da administração fiscal, comprovativo da data do início e do ramo de actividade em que está inscrito;
- Declaração da entidade seguradora comprovando a posse do seguro de acidentes de trabalho;
- Declaração da entidade seguradora comprovando a posse do seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO II
Dos tipos de instalaçõesSECÇÃO I
Dos níveis

Artigo 6.º

Os tipos de instalações que os executantes de instalações eléctricas de serviço particular estão habilitados a executar estão agrupados em 5 níveis, graduados em acordo com os graus de complexidade e de risco e a dimensão das obras, conforme consta no quadro em Anexo IV.

Artigo 7.º

Os níveis de qualificação, definidos no quadro em Anexo IV, devem ser atribuídos do modo seguinte:

- Os níveis de 1 a 3 são destinados aos executantes que não sejam possuidores de alvará nem de “título de registo”;
- O nível 4 é atribuído aos possuidores de “título de registo”;

- c) O nível 4 é, também, atribuído aos possuidores de alvará das classes 1, 2 e 3 de trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco, que inclua, como técnico, um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular em alternativa ao engenheiro técnico;
- d) O nível 5 é atribuído aos possuidores de alvará, exceptuando os casos consignados na alínea anterior.

Artigo 8.º

A elevação de nível de qualificação fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará para a elevação ao nível 5;
- b) “Título de registo” para a elevação ao nível 4 acompanhado das habilitações de, pelo menos, um técnico integrante do quadro de pessoal do executante de instalações eléctricas de serviço particular, conforme consta no quadro em Anexo I;
- c) Para a elevação de nível até ao 3: habilitações do técnico integrante do quadro de pessoal do executante de instalações eléctricas de serviço particular, conforme consta no quadro em Anexo I, acompanhadas do Bilhete de Identidade e das evidências da experiência profissional.

Artigo 9.º

Os pedidos para a elevação de nível de qualificação são formulados em requerimento dirigido ao Conselho de Administração da EEM, de acordo com o quadro em Anexo V.

SECÇÃO II Da abrangência

Artigo 10.º

As instalações eléctricas abrangidas pelos níveis definidos no quadro em anexo V são as “instalações eléctricas de utilização de baixa tensão”, classificadas na 1.ª subcategoria da 4.ª categoria das habilitações definidas na Portaria n.º 19/2004 de 10 de Janeiro.

CAPÍTULO III Da isenção de alvará

SECÇÃO I Da documentação

Artigo 11.º

As isenções de alvará e de “título de registo” estão sujeitas à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Documento da administração fiscal comprovativo da data do início e do ramo de actividade em que está inscrito;
- b) Declaração da entidade seguradora comprovando a posse do seguro de acidentes de trabalho;
- c) Declaração da entidade seguradora comprovando a posse do seguro de responsabilidade civil;
- d) Cartão de identificação fiscal (NIF);
- e) Bilhete de Identidade;
- f) Carteira profissional;
- g) Habilitações académicas, cursos de formação e experiência.

Artigo 12.º

A isenção de alvará, a quem possua “título de registo”, está sujeita à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Título de registo;
- b) Bilhete de Identidade e experiência profissional do técnico mais habilitado.

Artigo 13.º

Quem, sendo possuidor de alvará das classes 1, 2 e 3 para trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco, inclua, como técnico, um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Alvará;
- b) Bilhete de Identidade e experiência profissional do técnico mais habilitado.

SECÇÃO II Do exercício da actividade

Artigo 14.º

Os executantes nas condições do artigo 10.º só podem exercer a actividade, de executantes de instalações eléctricas de serviço particular, em nome individual.

SECÇÃO III Das sanções

Artigo 15.º

O poder sancionatório é exercido pela entidade que tutela o sector da electricidade no Governo da Região Autónoma da Madeira, sob proposta da EEM, em conformidade com as disposições definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M de 9 de Dezembro.

CAPÍTULO IV Das disposições gerais

SECÇÃO I Das auditorias

Artigo 16.º

A EEM pode, de sua livre iniciativa, efectuar auditorias à actividade dos executantes de instalações eléctricas de serviço particular no sentido da detecção de não conformidades ou de oportunidades de melhoria na aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M de 9 de Dezembro.

SECÇÃO II Da entrada em vigor

Artigo 17.º

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional, aos 12 dias do mês de Janeiro de 2011.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Anexo I da Portaria n.º 2/2011, de 24 de Janeiro

TÉCNICOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL QUE CONFEREM OS NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO AO EXECUTANTE DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR					
Níveis	Habilitações				
	Engenheiro/ /Engenheiro Técnico	Electricistas			
		Oficial Principal	Oficial	Pré-Oficial	Ajudante
1					x
2				x	
3			x		
4		x			
5	x				

Anexo II da Portaria n.º 2/2011, de 24 de Janeiro

L I C E N Ç A**Para o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular**

(nome), com sede em (local) está inscrito(a) na Empresa de Electricidade da Madeira como executante de instalações eléctricas de serviço particular, sob o número (yxxx), nos tipos de instalações de nível (z).

Data de concessão da licença: (dia) de (mês) de (ano)

O Conselho de Administração da EEM

(assinatura e nome)

Nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2010/M de 9 de Dezembro a presente licença:

- É intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito (artigo 3.º).
- É válida por um período máximo de 12 meses, sendo a sua revalidação automática, ficando sujeita a regime provisório até à data em que ocorrer a segunda revalidação após a atribuição (artigos 3.º, 6.º, 9.º); ou, é válida por um período máximo de 12 meses, sendo a sua revalidação automática até haver alteração de nível, a pedido do seu titular, ou haver reclassificação (artigos 3.º, 6.º, 10.º e 11.º).
- Torna obrigatória a informação à EEM, pelo seu titular, de quaisquer alterações nas condições de inscrição e permanência previstas nos artigos 4.º e 6.º que possam determinar modificação na qualificação, relativamente a: nível da inscrição; alterações à denominação e sede; cessação da respectiva actividade (artigo 15.º).
- Autoriza o seu titular a executar os trabalhos relativos aos tipos de instalações até ao nível atribuído (artigo 3.º).

Anexo III da Portaria n.º 2/2011, de 24 de Janeiro

<p>Ao Conselho de Administração da</p> <p>EEM- Empresa de Electricidade da Madeira SA,</p> <p>(nome), com sede em (local) vem requerer, nos termos do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M de 9 de Dezembro, a inscrição para o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular, nos tipos de instalações identificados pelo nível (indicar), entregando juntamente, para o efeito, os documentos necessários.</p> <p>Data do pedido: (dia) de (mês) de (ano)</p> <p>O Requerente,</p> <p>(assinatura legível)</p>

Anexo IV da Portaria n.º 2/2011, de 24 de Janeiro

QUALIFICAÇÕES			
Níveis	Tipos de Instalações Eléctricas de Serviço Particular		
	Tensão	Características	Potência a instalar [kVA] ^(a)
1	BT	Renovações ^(b) , em locais sem riscos especiais.	S 20
2	BT	Ampliações e remodelações ^(c) , em locais sem riscos especiais.	S 20
3	BT	Execução de instalações de concepção simples, sem riscos especiais.	S 20
4	BT	Execução de instalações de estabelecimentos recebendo público. Inclui: de espectáculos e diversões em recinto fechado; de ensino, culto e semelhantes; industriais, comerciais e colectivos.	S > 20
		Execução de instalações de locais residenciais unifamiliares ou de uso profissional individual.	
		Remodelações, ampliações e renovações.	
		Execução de instalações provisórias e eventuais.	
		Execução de instalações de balneários, piscinas e semelhantes; inclui parques de campismo, de caravanismo e de portos de recreio (marinas).	
		Execução de instalações com risco de incêndio ou de explosão.	

Anexo IV da Portaria n.º 2/2011, de 24 de Janeiro (cont.)

QUALIFICAÇÕES			
Níveis	Tipos de Instalações Eléctricas de Serviço Particular		
	Tensão	Características	Potência a instalar [kVA] ^(a)
5	BT	Execução de instalações de estabelecimentos recebendo público. Inclui: de espectáculos e diversões em recinto fechado; de ensino, culto e semelhantes; industriais, comerciais e colectivos.	S > 20
		Execução de instalações de locais residenciais unifamiliares ou de uso profissional individual.	
		Remodelações, ampliações e renovações.	
		Execução de instalações provisórias e eventuais.	
		Execução de instalações de balneários, piscinas e semelhantes; inclui parques de campismo, de caravanismo e de portos de recreio (marinas).	
		Execução de instalações com risco de incêndio ou de explosão.	

- (a) A potência a instalar é calculada pelo somatório das intensidades máximas admissíveis em todos os circuitos terminais a instalar, sem afectação de coeficientes.
- (b) Por renovação entende-se a substituição de canalizações, de protecções e aparelhagem, por outras de características eléctricas equivalentes.
- (c) Por remodelação entende-se a substituição de canalizações, de protecções e aparelhagem, por outras de características eléctricas diferentes.

Anexo V da Portaria n.º 2/2011, de 24 de Janeiro

Ao Conselho de Administração da

EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, SA

(nome), com sede em (local) vem requerer, nos termos do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M de 9 de Dezembro, a elevação do nível do tipo de instalações eléctricas de serviço particular para as quais possui a licença (indicar o n.º) para o exercício da actividade de executante de instalações eléctricas de serviço particular, entregando juntamente, para o efeito, os documentos necessários.

Data do pedido: (dia) de (mês) de (ano)

O Requerente,

(assinatura legível)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)